DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9880/2015
PROTOCOLO	: 1599551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 52.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015), a formalização do Contrato nº 008/2015 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Ferraz E Santana Serviços De Ortopedia S/S Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de Serviços de profissionais especializados para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de Cirurgia Geral, Consultas, Diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos encontram-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-20243/2017), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 991/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), e pela imposição de multa ao(s) responsável(s) pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS 35/11; que a inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o estabelecido no Artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Contrato nº 008/2015, este foi devidamente elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Notas de Empenho			**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
855	01.04.2015	52.800,00	6.600,00	6.600,00
			8.800,00	8.800,00
Anulação				
010	31.07.2015	(-) 37.400,00		
Total		**15.400,00**	**15.400,00**	**15.400,00**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à

autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea b *e* II e III e 121, inciso IV, alínea a, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Ferraz E Santana Serviços De Ortopedia S/S Ltda, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2015;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/64;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH